PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301851-41.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: Herbert Pereira da Silva e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 3º, (PRIMEIRA FIGURA), C/C O ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 190 (CENTO E NOVENTA) DIAS-MULTA. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras do Sentenciado no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento das despesas processuais. Precedentes do STJ. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO OUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE PARA O CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, NA FORMA TENTADA. INADMISSIBILIDADE. 2. Restou comprovado que o Apelante estava associado ao seu comparsa para subtrair bens das vítimas e, embora não tenha efetuado o disparo contra o policial militar, contribuiu para a realização do delito (vínculo subjetivo), assumindo o risco de produzir o resultado mais grave (morte), a qual não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. 3. A doutrina e a jurisprudência pátrias são iterativas no sentido de não ser necessário que o acusado, agindo em coautoria, pratique o núcleo do tipo para incidir na prática delituosa, bastando, tão somente, a comunhão de desígnios para alcançar o objetivo em comum, respondendo todos os agentes pelo resultado, ainda que provocado pela ação de apenas um dos comparsas, situação ocorrente na espécie. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. 4. O contexto fático-probatório carreado aos folios é inequívoco no sentido de sua prévia ciência do crime a ser praticado, cooperando, conscientemente, com o corréu durante toda a execução do delito. 5. dentro de uma concepção funcional da autoria, não se considera autor de um delito apenas aquele que executa o núcleo (verbo) do tipo penal, ou ainda, aquele que realiza diretamente a ação prevista na norma incriminadora, mas, também, aquele que de qualquer modo concorre para a prática do crime, exercendo papel relevante para o êxito da empreitada (art. 29, caput, do CP). PLEITO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. 6. As nuances constantes do caso em liça contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo pela garantia da ordem pública, diante da periculosidade do Réu, seu histórico criminal e a possibilidade de reiteração delitiva. 8. Ademais, conforme orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Excertos do STJ. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0301851-41.2018.05.0103, em que figuram, como Apelante, HERBERT PEREIRA DA SILVA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, PARCIALMENTE, do Apelo e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não

provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301851-41.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: Herbert Pereira da Silva e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por HERBERT PEREIRA DA SILVA, em face da sentença condenatória prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus-BA (ID n. 291290591), a qual impôs ao Recorrente a pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 190 (cento e noventa) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, (primeira figura), c/c o art. 70, ambos do Código Penal. Emerge da peça incoativa que, no dia 31.01.2018, por volta das 11h40min, na Loja Teleshop Oi, situada na Rua Eustáquio Bastos, nº 127 C, Centro, Ilhéus/BA, os Acusados, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios, com animus furandi, mediante violência e grave ameaça, ao subtraírem 01 (um) aparelho celular, marca SAMSUNG, modelo Galaxy J5, de propriedade do Sr. Luigi Pirrottina e 01 (uma) carteira porta cédulas, com a quantia de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), de propriedade do Sr. Fernando Gomes de Souza Neto, desferiram diversos disparos de arma de fogo contra o Sr. Alexsandro Rodrigues Costa, policial militar que também se encontrava dentro do estabelecimento, que não veio a óbito por circunstâncias alheias à sua vontade, considerando a reação da vítima e o socorro médico que lhe foi prestado. O Parquet, então, requereu a condenação dos Denunciados às sanções do artigo 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, e o art. 29, caput, do Código Penal. Ultimada a instrução processual e apresentadas as alegações finais, na forma de memoriais, por ambas as partes, sobreveio a sentença que, acolhendo o desiderato ministerial, condenou o Apelante pelo crime e à reprimenda acima descritos. Irresignado com o desfecho processual, o Recorrente interpôs a presente Apelação, pleiteando, em suas razões recursais (ID n. 291290875), a desclassificação do crime que lhe fora imputado para a tentativa de roubo majorado pelo concurso de pessoas; a incidência do art. 29, § 2º, do Código Penal (participação de menor importância); direito de apelar em liberdade e, por fim, os benefícios da gratuidade da justiça. Contrarrazões constantes dos folios, pugnando pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID n. 291290882). Subindo os folios a esta instância, opinou a Douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento, em parte, do Inconformismo e, nessa extensão, pelo não provimento (ID n. 24617162). Eis o relatório. Des. Jefferson Alves de Assis- 2ª Câmara Crime- 1ªTurma . Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal -1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301851-41.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal -1º Turma. APELANTE: Herbert Pereira da Silva e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento da Insurgência recursal, passa-se à sua análise. Malgrado não seja objeto de irresignação do Apelo, verifica-se, no caso em liça, que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, seja pela própria confissão do Réu, seja através dos elementos de prova que se mostraram correlatos e categóricos quanto à prática do ilícito penal. 1. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O Apelante pugna pela isenção ao pagamento das custas processuais, alegando falta de condições para provê-las. Nos termos do art. 804 do Código de Processo

Penal, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", devendo o Recorrente ser impelido a arcar com as despesas processuais. Outrossim, compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras do Sentenciado no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento das despesas processuais. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Réu, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Nessa diretiva, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUCÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no ARESP n. 1.368.267/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019)- grifos da Relatoria. Com efeito, impõe-se reconhecer que a presente Apelação, no tocante a este ponto, não deve ser conhecida, considerando a incompetência do Juízo de conhecimento para apreciar e decidir a sobredita pretensão recursal. 2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE PARA O CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, NA FORMA TENTADA. O Acusado pretende a desclassificação do tipo penal que lhe fora imputado para o delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes, ao argumento de que não pode ser responsabilizado por ato unilateral e arbitrário do corréu Reinaldo, visto que desconhecia o intento deste em efetuar disparo contra uma das vítimas. Compulsando-se os autos, verificase que melhor sorte não o socorre. Isto porque restou, sobejamente, comprovado que o Apelante estava associado ao seu comparsa para subtrair bens das vítimas e, embora não tenha efetuado o disparo contra o policial militar, contribuiu para a realização do delito (vínculo subjetivo), assumindo o risco de produzir o resultado mais grave (morte), a qual não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. A farta prova oral coligida nos autos demonstra, iniludivelmente, que o Réu concorreu, de modo concludente, para a prática do crime de roubo majorado por lesão corporal grave. Conforme destacado na sentença objurgada, dentro da loja, à paisana, também se encontrava o policial militar Alessandro Rodrigues, o qual estava concentrado numa ligação telefônica tentando mudar seu plano de serviços. Num determinado momento, ao olhar em

seu derredor, seu olhar se cruzou com o de Herbert que o reconheceu como policial e gritou para o réu Reinaldo: "ele é polícia!" e foi na direção do policial para impedir que ele sacasse a arma. Nesse ínterim, Reinaldo atirou no policial Alexsandro, que foi atingido no ombro e mesmo caído, conseguiu deflagrar um tiro, atingindo o réu Reinaldo no antebraço direito. Após os disparos, os Réus empreenderam fuga". Logo, a dinâmica dos fatos ratifica a participação efetiva do Recorrente no momento em que o seu comparsa deflagra um tiro contra uma das vítimas, pois foi ele quem reconheceu o policial militar e gritou para o corréu Reinaldo, indo na direção do agente público para obstar que este sacasse a arma e, assim, oportunizasse ao seu parceiro atirar e atingir o ofendido. E, nessa diretiva, convém a transcrição das declarações das demais vítimas e dos testemunhos colhidos em juízo. Vejamos: "[...] que estava dentro do estabelecimento comercial quando ocorreu o fato; que percebeu o assalto quando um dos denunciados colocaram a mochila no balção e uma das atendentes abriu a vitrine; que os meliantes não mostraram nenhuma arma; que quem estava armado foi o que estava em suas costas e efetuou os disparos; que um deles o reconheceu como policial e o outro atirou; que o tiro ficou alojado no ombro e que continua fazendo fisioterapia; que só foi atingido uma vez; que reconheceu os dois por fotografia no hospital; que conhecia o denunciado" Nego ", pois já tinha histórico no mundo do crime; que não sabe informar se eles conseguiram levar algum objeto; que o tiro ficou na patela do lado direito; que empunhou a arma com a mão direita quando levou o tiro; que só efetuou o disparo após ter ouvido o primeiro disparo; que Herbert foi em sua direção na tentativa de roubar a arma; que se encontra afastado da área operacional até setembro; que só retornou as suas atividades em marco, na atividade administrativa [...]" (Declarações da Vítima, ALEXSANDRO RODRIGUES COSTA, por meio do PJE mídias)."[...] que os fatos são verdadeiros; que foi defender o parceiro Herbert; que deu um tiro no ombro de Alexsandro para que o policial não atirasse em Herbert; que conheceu Herbert em Ilhéus; que chamou Herbert para cometer um assalto; que o réu estava armado e deu um tiro no policial, mas não queria matá-lo, só queria cessar os disparos e defender seu parceiro; que não se recorda quem o abordou; que não pegou nada de ninguém; que o aparelho era dele; que nada foi subtraído; que a arma pegou na mão de Herbert; que encontrou Herbert no Iguape e lá decidiram cometer o assalto e que Herbert que entregou a arma; que estava solto há mais de um ano trabalhando em uma fábrica; que veio para Ilhéus para fazer um roubo, pois estava desempregado há mais de 6 meses; que foi "pro" Iguape, pois lá se encontrava uma pessoa com a arma; que só ouviu falar de Herbert, mas não o conhecia; que foi alvejado por um disparo no braço; que, pelo que viu, Herbert também não subtraiu nada; que atirou no ombro, no braço em que ele estava empunhando a arma; que estava bem próximo da vítima e mirou no ombro dele [...]" (Interrogatório do Réu, REINALDO ANDRADE, por meio do PJE mídias). Saliente-se, por oportuno, que a doutrina e a jurisprudência pátrias são iterativas no sentido de não ser necessário que o acusado, agindo em coautoria, pratique o núcleo do tipo para incidir na prática delituosa, bastando, tão somente, a comunhão de desígnios para alcançar o objetivo em comum, respondendo todos os agentes pelo resultado, ainda que provocado pela ação de apenas um dos comparsas, situação ocorrente na espécie. A respeito do tema, o julgado abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU EDENILSON. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE

MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. UNIDADE DE DESÍGNIOS DEMONSTRADA. PLENO DOMÍNIO DO FATO POR TODOS OS RÉUS. DIVISÃO DE TAREFAS. ATUAÇÃO RELEVANTE DO APELANTE NO ALCANCE DO ÊXITO DA SUBTRAÇÃO. COAUTORIA EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I -Como a lei fala em "participação", não é possível a diminuição da pena do coautor. A propósito, não há como se conceber uma coautoria de menor importância, ou seja, a prática de atos de execução de pouca relevância. O coautor sempre tem papel decisivo no deslinde da infração penal. I - Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Assim, não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado. III — No particular, extrai-se que a conduta do apelante se mostrou decisiva na empreitada criminosa, havendo, sim, ativa e plena contribuição na prática do crime. Além disso, é inequívoca a existência do liame subjetivo entre o denunciado e os demais agentes, que, com pleno domínio do fato, agiram com unidade de desígnios e divisão de tarefas (TJ/PR, Apelação n. 0002603-22.2020.8.16.0035, Relator: Celso Jair Mainardi, Quarta Câmara Criminal, Julgado em: 08/02/2021) - grifos aditados. 3. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. O Acusado pretende o reconhecimento de sua participação de menor importância no crime em análise, alegando que participou apenas do assalto, sem ter efetuado o disparo contra uma das vítimas. De logo, saliente-se que não merece acolhimento o desiderato autoral. Em verdade, o contexto fático-probatório carreado aos folios é inequívoco no sentido de sua prévia ciência do crime a ser praticado, cooperando, conscientemente, com o corréu durante toda a execução do delito. Destarte, constata-se que o Recorrente contribuiu ativamente e não acessoriamente para a consecução do ilícito em voga. Nessa vereda, segue a inteligência do art. 29, caput, do CP: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Demais disso, pela teoria unitária ou monista, adotada pelo Código Penal, no dispositivo supracitado, tem-se configurada a coautoria do Apelante, e não a sua participação de menor importância, como requer a Defesa, pois o caso concreto demonstra que a atuação daquele foi efetivada em consonância com a divisão de tarefas de cada acusado, a fim de garantirem o êxito da ação criminosa. Aliás, outro não é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ART. 29, § 1º, DO CP. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREITADA CRIMINOSA. DIVISÃO DE TAREFAS. PARTICIPAÇÃO PREVIAMENTE AJUSTADA ENTRE OS AGENTES. COAUTORIA. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Firmou-se nesta Corte a orientação de que: "Não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância" (AgRg no AREsp n. 163.794/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013), situação que se amolda à hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem, com suporte no arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu que a participação da recorrente seria relevante no

roubo, destacando que a empreitada criminosa foi praticada com divisão de tarefas, com a posição da recorrente previamente definida em relação a seus comparsas. Alterar a referida conclusão, com o intuito de acolher a tese de aplicação do art. 29, caput e § 1º, do CP, na forma pretendida pela defesa, demandaria inevitável aprofundamento no material cognitivo dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 2.060.749/SE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022)- grifos aditados. Assim, dentro de uma concepção funcional da autoria, não se considera autor de um delito apenas aquele que executa o núcleo (verbo) do tipo penal, ou ainda, aquele que realiza diretamente a ação prevista na norma incriminadora, mas, também, aquele que de qualquer modo concorre para a prática do crime, exercendo papel relevante para o êxito da empreitada (art. 29, caput, do CP). E, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, " não há que se falar em participação de menor importância do apelante, considerando que a sua presença e de seu comparsa, seja no intuito de conferir uma maior intimidação da vítima, seja para prestar auxílio material, seja para possibilitar a consumação do delito, foi de considerável relevância para alcançar o resultado pretendido pelos dois envolvidos, devendo ser afastada a insurgência da defesa quanto à aplicação do art. 29, § 1º, do Código Penal". Por fim, reputa-se inadmissível falar em crime tentado, porquanto restou comprovado nos autos o disparo efetuado contra uma das vítimas, ocasionando-lhe uma lesão de natureza grave e permanente. De outro vértice, sabe-se que o crime de roubo se caracteriza com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Súmula n. 582 do STJ). Noutras palavras significa dizer que a efetivação do delito capitulado no art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal, prescinde à subtração do bem visado, de modo que não há que se falar em ocorrência de roubo tentado, sendo essa linha defensiva antagônica diante do conjunto probatório reunidos in folios. 4. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Pleiteia o Recorrente a concessão do direito de recorrer em liberdade, sem apresentar, contudo, qualquer fundamento para tanto. De antemão, consigne que a pretensão recursal não merece albergamento. Dispõe o art. 387, § 1º, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.736/2012: "ART. 387. 0 juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] § 1º. decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)". O dispositivo legal acima sinaliza que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devido à sua excepcionalidade, deve apresentar motivação, não podendo ser automática, por conta do próprio regime inicial de cumprimento da pena ou circunstâncias da penalidade, nem tampouco baseada na gravidade abstrata do delito, o que significa dizer que cabe ao Magistrado justificar a necessidade da medida constritiva. As nuances constantes do caso em liça contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo pela garantia da ordem pública, diante da periculosidade do Réu, seu histórico criminal e a possibilidade de reiteração delitiva. Ademais, conforme orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta

praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Não é outro o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO ANTECIPADA E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o juízo de primeiro grau, ao negar o recurso em liberdade, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do modus operandi do delito, já que, consoante destacado no próprio decreto prisional, "os flagranteados, mediante violência e grave ameaça, tomaram de assalto a vítima (motorista de aplicativo), subtraindo celular e automóvel. Logo após a prática delitiva, policiais foram em busca dos flagranteados, estes que fizeram duas pessoas de refém, e, após tentativas de negociações, entregaram-se". Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública. "(...)" . 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 156.182/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022)- grifos da Relatoria. Outrossim, ressalte-se que as circunstâncias concretas do fato não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, visto que providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. De mais a mais, permanece a sentença atacada nos demais aspectos. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO, PARCIALMENTE, DO RECURSO INTERPOSTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença hostilizada em todos os seus termos. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Presidente Des. Jefferson Alves de Assis Relator Procurador (a) de Justiça (assinado eletronicamente)